DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8087/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3587/2018
PROTOCOLO	: 1896118
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, concedido pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia** à servidora **Carmelita Alves de Souza Silva**, inscrita no **CPF sob o n.º 488.979.731-91**, titular efetivo do cargo de **Professor**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder a verificação dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 4688/2020"**, Peça Digital n.º 28 (fls. 55/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 2ª PRC - 8718/2020"**, Peça Digital n.º 29 (fls. 58/59), manifestaram-se pelo **Não Registro** do ato, em razão de não ser possível verificar se os proventos de inatividade foram fixados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da manifestação por parte da Equipe Técnica e do Procurador de Contas pelo Não Registro do ato, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação **"INT - G.WNB – 6894/2021"** à Peça Digital n.º 31, fl. 61.

Em resposta à intimação (Peça 35), o Jurisdicionado alegou que em relação à irregularidade suscitada na incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o art. 82, da Lei Complementar Municipal n.º 110/2016 preceitua que a gratificação por regência de classe integra o vencimento do professor de Educação Básica, incidindo, inclusive, para fins de aposentadoria, e que, portanto, a concessão da aposentadoria voluntária com a incidência da gratificação por regência de classe se deu em atendimento à Lei Complementar Municipal.

Ao retornarem os autos, a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, concluindo assim, pelo **Registro** do, conforme Análise **"ANA – DFAPP – 7430/2022"** à Peça Digital n.º 37 (fls. 69/71), e R. Parecer **"PAR - 2ª PRC – 11067/2020"** à Peça Digital n.º 38 (fls. 72/74).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012.

Na Análise “ANA - DFAPP - 4688/2020” (Peça Digital n.º 28) e Parecer “PAR - 2ª PRC - 8718/2020” (Peça Digital n.º 29), a Divisão Técnica e o r. Procurador de Contas manifestaram-se pelo Não Registro do ato em apreço, em decorrência de inconsistências quanto ao direito ao adicional de regência previsto na Apostila de Proventos.

Em resposta à intimação, com relação à incorporação da regência aos proventos da beneficiária, o gestor esclareceu que o art. 82 da Lei Complementar n.º 110/2016 assegura a incidência da regência inclusive para fins de aposentadoria.

Verifica-se ainda, que a partir das alterações promovidas na lei previdenciária do município pela Lei Complementar n.º 147, de 21 de outubro de 2021, passou a constar no artigo 69-H da Lei Complementar n.º 023/2005 a previsão de inclusão da gratificação de regência aos proventos de aposentadoria.

Ou seja, a lei previdenciária passou a assegurar o direito de inclusão da vantagem aos proventos a todos os servidores que se aposentarem com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo desde que a tenham recebido por pelo menos cinco anos e contribuído sobre a parcela durante todo o período.

Ademais, a Portaria Previlândia n.º 002/2021, publicada em 05 de novembro de 2021 no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2964, determinou a revisão de todos os processos administrativos de aposentadorias envolvendo regência de classe, concedidas a partir do ano de 2018.

Portanto, constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 44, §1º, da Lei Complementar Municipal n.º 023/2005, em conformidade com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional 47/2005, tendo sido concedida por meio da **Portaria n.º 05/2018**, publicada em 12/02/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2035.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestiva quanto à remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Remessa de Informações, Dados, Documentos e Demonstrativos

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia à servidora Carmelita Alves De Souza, inscrita no CPF sob o n.º 488.979.731-91, no Cargo de Professor, conforme Portaria n.º 05/2018, publicada em 12/02/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, Edição 2035, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F